



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000807/2010-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2401-000.469 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de janeiro de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, por CONVERTER o julgamento em diligência fiscal, para que se aguarde o resultado do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ou, caso o julgamento já tenha sido concluído, que sejam prestadas as respectivas informações.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Carlos Henrique de Oliveira e Arlindo da Costa e Silva.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o nº 37.307.678-9, tem fundamento na redação anterior do art. 32, IV, § 3 e § 5º da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, no montante de R\$ 1.302.928,90.

Segundo os Relatórios Fiscais de fls. 07/14, o crédito lançado tem origem na declaração incorreta em GFIP da totalidade do valor das contribuições previdenciárias patronais devidas, em razão de erro de preenchimento no campo FPAS. Informa o autor do lançamento que a autuada, no período fiscalizado, enquadrou-se como entidade isenta da contribuição previdenciária correspondente à cota patronal – FPAS 639 -, conforme informações prestadas em GFIP, desconsiderando a cassação de sua imunidade realizada através do Ato Cancelatório n. 17.001/002/2005.

Consta ainda que a empresa interpôs recurso tempestivo ao CRPS contra o Ato Cancelatório, com efeito suspensivo, o qual até a data da lavratura fiscal ainda não havia sido julgado.

O lançamento foi realizado já na vigência da Lei 11.941/2009, a qual modificou a forma de cálculo da multa para a infração objeto deste lançamento. Assim, em obediência ao artigo 106, II, “c” do CTN e ao artigo 44, I da Lei 9.430/97, foi feito o comparativo entre os valores de multa apurados de acordo com a sistemática anterior e aqueles apurados pelo critério do artigo 35-A da Lei 8.212/91 (após a alteração pela MP 449/2008), verificando-se qual a mais benéfica ao contribuinte. Constatou a fiscalização, conforme planilha constante no item 10 do Relatório Fiscal (fls.13), que a multa vigente à época do fato gerador é mais benéfica ao contribuinte em todas as competências do lançamento, sendo por isto lavrado este Auto de Infração com base nesta legislação. Não foram relatadas agravantes nem atenuantes.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou defesa de fls. 22/36, a qual foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente o crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Considerando que o lançamento decorre do fato de a fiscalização ter considerado indevido o auto enquadramento da autuada como entidade isenta, tendo sido emitido anteriormente “Ato Cancelatório”, entendo pertinente sejam prestadas informações acerca do andamento do citado processo (Comprot 35301.000910/2005-03), o qual pelo que se verifica nos sistemas informatizados encontra-se pendente de julgamento de Recurso Voluntário perante este Conselho.

Assim, embora tenham sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento.

À decisão da procedência ou não do presente Auto de Infração está ligado à sorte da decisão do Ato Cancelatório, que possui correlação direta com o mesmo.

Assim, para evitar decisões conflitantes, faz-se imprescindível primeiro, a análise do resultado do ato cancelatório, para só então julgar-se a procedência da presente autuação e de todas as suas correlatas.

Dessa forma, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, o processo deverá aguardar condição de retorno a julgamento na Secam.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o resultado do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração ou, caso o julgamento já tenha sido concluído, que sejam prestadas as respectivas informações.

É como voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator